



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Processo nº: 29/2021 - CD – Recurso

Recorrente: José Luiz Osti Muggiati Neto

Recorridos: Comissários Desportivos da 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Light 2021 - Santa Cruz do Sul/RS

VOTO

I – RELATÓRIO

José Luiz Muggiati Neto, piloto do carro #38 na 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Light 2021, realizada em Santa Cruz do Sul/RS entre os dias 18 e 21/11 do presente ano, interpôs recurso em face de decisão proferida pelos Comissários Desportivos da referida etapa.

Segundo a decisão recorrida, o piloto em questão não teria conseguido contornar a curva 2, indo pela grama e, ao retornar sem o devido cuidado, teria atingido o carro #19 (Felipe Papazissis), fazendo-o sair da pista e abandonar a prova. Assim, entendendo que houve atitude antidesportiva, os Comissários Desportivos aplicaram a penalidade de desclassificação da 2ª Prova, cumulando-a com a anotação de 6 (seis) pontos na cédula desportiva (fl. 166 da pasta de prova).

Por sua vez, o Recorrente alega que houve erro da arbitragem, que não teria considerado o toque anterior realizado pelo piloto #34 (Matheus Iorio), motivo pelo qual o veículo pilotado pelo Recorrente teria saído do controle, fazendo valer o art. 161 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). Ato contínuo, o Recorrente aduz que os Comissários Desportivos não investigaram os fatos com a profundidade necessária, tendo, por exemplo, deixado de obter imagens *on board* de outros competidores próximos ao acidente e de solicitar gravações adicionais da “Master TV”. O Recorrente sustenta, ainda, que a jurisprudência sedimentada do STJD corrobora o entendimento defendido, isto é, reconhecendo como fato de terceiro e excludente de ilicitude o choque anterior promovido por outro piloto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Nessa linha, o Recorrente sustenta a inexistência de dolo ou culpa de sua parte com relação aos fatos narrados, tornando injustas as penalidades fixadas pelos Comissários, especialmente porque com a diferença de pontuação poderia ter alcançado o vice-campeonato.

Ao final, requer a anulação da decisão, devolvendo os pontos obtidos ao final da 2ª Prova e cancelando as anotações em sua cédula desportiva. O parecer do ilustre Procurador Anderson Deola, constante de fls. 193/196, é no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

II – MÉRITO

De início, importa ressaltar que, para aplicar a penalidade ora questionada, os Comissários Desportivos analisaram as imagens oficiais do evento e as gravações das câmeras *on board* dos três veículos envolvidos no caso, bem como tomaram o depoimento dos pilotos José Muggiati e Matheus Iorio, o que consta da própria decisão recorrida. Ao contrário do que alega o Recorrente, portanto, não faltou robustez à investigação realizada pelos Comissários Desportivos, eis que amparada em diversos elementos idôneos à formação do seu convencimento.

Desse modo, a dinâmica dos fatos descrita pelos Comissários goza de presunção de veracidade e legalidade, não podendo ser afastada por conta das alegações postas e pelo depoimento do Recorrente. Aliás, a análise, nesta oportunidade, das imagens mencionadas tanto pelos Comissários quanto pelo Recorrente, termina por confirmar a leitura fática que levou à aplicação das penalidades.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Veja-se que, exatamente como a decisão guerreada descreveu, o Recorrente trafegou por fora da pista, adentrando o trecho de grama na lateral da segunda curva, de modo que a sua reentrada na via foi um ato imprudente que levou à colisão com os demais pilotos. Sobre esse ponto, o Recorrente aduz que a sua saída da pista ocorreu devido a um fato “corriqueiro no circuito de Santa Cruz do Sul devido as suas características físicas (local com pista excessivamente estreita)” (fl. 17 dos autos digitais – sic). No entanto, se essa circunstância da pista é “de conhecimento geral”, como sustenta o Recorrente, não há dúvidas de que é exatamente nesse trecho em que os pilotos devem redobrar sua atenção e cautela para evitar acidentes como o ocorrido.

Sendo assim, evidencia-se que as provas mencionadas pelo Recorrente como imprescindíveis para a resolução do caso e que não foram colhidas pelos Comissários Desportivos (gravações *on board* dos competidores que vinham atrás dos envolvidos e imagens a serem fornecidas pela “Master TV”), na verdade, não prestariam a uma eventual mudança do entendimento das autoridades, porquanto não atacariam o principal fundamento da decisão e causa da colisão, que foi a reentrada imprudente do Recorrente na pista.

Como bem consignou o parecer da d. Procuradoria, “*no seu retorno a pista, o mesmo, ainda com espaço para devolver as ultrapassagens que irregularmente acabara de fazer, alinha seu bólido no sentido do traçado ideal, causando o acidente.*” (fls. 195).

Quanto à alegação de que a jurisprudência sedimentada deste colendo Superior Tribunal de Justiça Desportiva entenderia o toque anterior realizado pelo piloto #34 como fato de terceiro e excludente de ilicitude, necessário fazer um *distinguishing*. Não obstante o pretenso “*entendimento já sedimentado por este próprio STJD em julgamentos análogos*” ter sido ilustrado pelo Recorrente através de um único acórdão (Recurso nº 02/2016), verifica-se que esse único precedente cuida de uma hipótese fática diversa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Na ocasião, a exma. relatora, Dr^a. Darlene Bello, apontou que a perda do controle do veículo naquele caso teve como motivo a repentina quebra da suspensão do automóvel (caso fortuito). Ou seja, trata-se de hipótese diversa do que se observou no presente caso, em que a perda do controle do carro ocorreu devido a ato de imprudência do competidor. Por essa razão, o precedente aludido não incide sobre o presente recurso.

Noutro giro, apesar de o Recorrente reputar as penalidades impostas como demasiadamente graves, é certo que a própria gravidade dos fatos justifica a gravidade das sanções aplicadas, tendo em vista que a conduta do Recorrente resultou no abandono da prova por parte do piloto #19.

Diante de todos esses pontos, conclui-se pela legalidade e consequente manutenção da decisão recorrida, ficando prejudicada qualquer análise dos eventuais prejuízos experimentados pelo Recorrente em função das penas impostas, dado que legítimas e de acordo com os arts. 140 e 141, III, do Código Desportivo do Automobilismo (CDA).

III – DISPOSITIVO

Posto isso, voto pelo desprovimento do recurso desportivo interposto, mantendo-se integralmente a decisão impugnada.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2021.


GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA

**AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
DO AUTOMOBILISMO**